RESOLUÇÃO TC Nº 194, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000

(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N° 196, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000)

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 202, DE 24 DE MAIO DE 2001)

Dispõe sobre o controle dos subsídios de Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, dos limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando as constantes dúvidas suscitadas pelos Administradores Públicos Municipais na interpretação da legislação pertinente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários

Municipais e dos limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, notadamente após a edição das Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 25/2000 à Carta Magna, e da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

RESOLVE:

Art. 1º No exame da legalidade da despesa com o subsídio de Vereadores serão consideradas as seguintes normas:

I - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observando o que dispõe a Constituição

~~Federal, observados os critérios estabelecidos nas Leis Orgânicas e os seguintes limites máximos:~~

~~a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;~~

~~b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;~~

~~c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;~~

~~d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;~~

~~e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;~~

~~f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;~~

~~II - o subsídio deverá ser fixado antes das eleições municipais, através de Decreto Legislativo, em moeda corrente, vedada qualquer vinculação à receita.~~

~~**§ 1º** Será considerado como ato praticado com infração a norma legal de natureza financeira, o pagamento de subsídio sem que exista, para o referido período, o respectivo instrumento que o fixou, sujeitando o administrador ou responsável ao pagamento de multa, de acordo com o art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90, bem como sua devolução por ser considerada como despesa não autorizada.~~

~~***§ 2º** O disposto no presente artigo aplicar-se-á a partir da fixação do subsídio da legislatura de 2001 a 2004.*~~

~~**Art. 2º** A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.~~

~~**§ 1º** Para efeito desta Resolução, entende-se como remuneração dos Vereadores o valor correspondente ao montante dos subsídios dos Vereadores Titulares e Suplentes, quando em efetivo exercício da vereança.~~

~~**§ 2º** Considera-se receita do Município as receitas orçamentárias, deduzidas as de convênios, empréstimos, financiamentos, alienações, recursos adicionais oriundos do FUNDEF (ganho com a redistribuição), programas do FNDE, royalties e quaisquer~~

~~recursos cujas despesas sejam vinculadas, ou tenham destinação específica.~~

~~**§ 3º** Não compõem a remuneração dos Vereadores as parcelas indenizatórias, tais como as relativas a diárias, ajuda de custo e sessão legislativa extraordinária, realizadas em período de recesso parlamentar.~~

~~***§ 4º** A parcela indenizatória, relativa a sessão legislativa extraordinária, não poderá ser superior ao subsídio mensal dos Vereadores.*~~

~~**§ 5º** As parcelas indenizatórias, referidas no § 3º, serão estabelecidas por resolução, observando-se os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.~~

~~**Art. 3º** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados através de lei, por iniciativa da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. Será considerado como ato praticado com infração a norma legal de natureza financeira, o pagamento de qualquer subsídio, sem que exista lei que o fixou, sujeitando o administrador ou responsável ao pagamento de multa, de acordo com o art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90, bem como sua devolução por ser considerada como despesa não autorizada.~~

~~**Art. 4º** Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.~~

~~**Art. 5º** Poderão ser revistos, anualmente, através de lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais.~~

~~**Art. 6º** No cômputo do total da despesa com os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será considerado o montante das despesas empenhadas e efetivamente pagas.~~

~~**Art. 7º** A apuração do montante anual dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será efetuada de acordo com o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, demais normas municipais e, ainda, no disposto nesta Resolução.~~

~~**Art. 8º** A despesa que exceder o limite estabelecido na legislação em vigor e expresso nesta Resolução será considerada ilegal, responsabilizando-se o seu ordenador, pelo necessário ressarcimento ao erário municipal.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de imposição da responsabilidade pecuniária prevista neste artigo é ordenador e responsável:~~

~~I - o Prefeito Municipal, no caso de pagamento pela Tesouraria da Prefeitura;~~

~~II - o Presidente da Câmara Municipal, caso o pagamento tenha sido efetuado com recursos transferidos pelo poder Executivo à referida Câmara.~~

~~**Art. 9º** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:~~

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;~~

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.~~

~~**§ 1º** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.~~

~~**§ 2º** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:~~

~~I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;~~

~~II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou~~

~~III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.~~

~~**§ 3º** Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.~~

~~**§ 4º** De acordo com o § 1º deste artigo, considera-se como integrante da folha de pagamento os encargos sociais dela decorrentes, excluídos os gastos com inativos.~~

~~**§ 5º** Compreendem a receita tributária e as transferências, mencionadas no *caput* deste artigo:~~

~~I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;~~

~~II - o Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;~~

~~III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;~~

~~IV - as Taxas;~~

~~V - as Contribuições de Melhoria;~~

~~VI - a quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;~~

~~VII - a quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;~~

~~VIII - a quota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às Exportações - IPI Exportações;~~

~~IX - a cota-parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;~~

~~X - a cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;~~

~~XI - a cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;~~

~~XII - a transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes – IRRF; e~~

~~XIII - qualquer outra receita tributária ou transferência de impostos que sejam instituídas.~~

~~Art. 10. As parcelas de caráter indenizatório – diárias, ajuda de custo e sessões legislativas extraordinárias – não poderão ultrapassar o que, a mesmo título, é pago aos Deputados Estaduais, observando a mesma proporção contida no art. 1º desta Resolução, ficando tais valores máximos, quando se tratar de diárias, reduzidos em cinqüenta por cento, no caso de o deslocamento ocorrer dentro do Estado de Sergipe.~~

~~**Art. 10.** As parcelas de caráter indenizatório, decorrentes de diárias, ajuda de custo e sessões legislativas extraordinárias, não poderão ultrapassar as que, a mesmo título, são pagas aos Deputados Estaduais, ficando tais valores máximos, quando se tratar de diárias, reduzido em oitenta por cento, no caso de o deslocamento ocorrer dentro do Estado de Sergipe. (Redação dada pela Resolução nº 196, de 14 dezembro de 2000)~~

~~Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.~~

~~Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 158, de 7 de maio de 1992.~~

~~Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 26 de outubro de 2000.~~

_

~~Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza~~

~~Presidente em Exercício~~

~~Conselheiro Hildegards Azevedo Santos~~

~~Vice-Presidente~~

~~Conselheiro Juarez Alves Costa~~

~~Corregedor Geral~~

~~Conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg~~

~~Conselheiro Alberto Silveira Leite~~

~~Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro~~

Este texto não substitui para o publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).